

utente, individual ou colectivo, que desrespeite as normas inerentes à utilização ou que, de qualquer outro modo, perturbe o normal funcionamento das mesmas ou dos respectivos serviços.

Artigo 11.º

O gestor das IDCEFD superintenderá em tudo o que se relacione com as actividades a desenvolver nas IDCEFD e assegurará o normal funcionamento das mesmas, nomeadamente quanto à:

- a) Conservação;
- b) Manutenção da ordem pública;
- c) Controlo e fiscalização.

Artigo 12.º

É da competência da direcção do CEFD a emissão de cartões de acesso de pessoas e viaturas às IDCEFD.

Artigo 13.º

Serão celebrados, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área do desporto, protocolos de utilização das salas de treino das diferentes modalidades com as respectivas federações.

Artigo 14.º

1 — As IDCEFD destinam-se única e exclusivamente à prática de treino de modalidades desportivas.

2 — A título excepcional e mediante autorização do director do CEFD, poderão ocorrer competições desportivas, desde que sejam salvaguardadas as condições de segurança vigentes por lei.

Artigo 15.º

A exploração de espaços destinados a fins comerciais, como bares e outros, eventualmente criados no seio das IDCEFD, pode ser concedida a particulares, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 16.º

Pela utilização das IDCEFD são devidas taxas e demais pagamentos, a aprovar por despacho do membro do Governo que tutela o CEFD.

Artigo 17.º

1 — A utilização anual das IDCEFD depende da celebração de contratos, celebrados para o efeito.

2 — O pagamento das taxas e demais importâncias fixas a cobrar nos termos desses contratos é sempre prévio à sua utilização, não podendo os utentes concretizar a utilização sem que se mostre satisfeito aquele pagamento.

3 — Os demais pagamentos a que deva haver lugar são devidos a partir da determinação dos respectivos montantes e da sua facturação pelos competentes serviços.

Artigo 18.º

1 — A cobrança de taxas e de outras importâncias devidas é assegurada pelos serviços de contabilidade do CEFD, com emissão de facturação e recibos.

2 — Compete aos serviços administrativos promover, controlar e fiscalizar a cobrança das receitas das IDCEFD.

Artigo 19.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 31 de Julho de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 24 de Julho de 1997.

O Secretário de Estado do Desporto, *Júlio Francisco Miranda Calha*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 695/97

de 19 de Agosto

Na transposição para o direito interno da Directiva n.º 89/686/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril, e a Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, ao fixarem os requisitos essenciais de segurança e saúde a que devem obedecer o fabrico e comercialização de equipamentos de protecção individual (EPI) exigem que todos os equipamentos estejam munidos da marcação «CE», acompanhada de uma informação complementar relativa ao ano em que foi aposta.

Considerando que a indicação do ano da marcação não tem utilidade para a segurança do utilizador do EPI, bem como a referida indicação pode levar a confusões com a indicação da data limite de validade que devem ostentar os EPI, importa alterar aquela legislação na parte que respeita, procedendo-se deste modo à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 96/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro.

Aproveita-se ainda, relativamente aos EPI de intervenção em situações de grande perigo, para precisar quais são estas situações, a fim de salvaguardar a segurança jurídica dos utilizadores.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, que sejam alterados nos termos seguintes os anexos I e V da Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril.

1.º No anexo I o primeiro parágrafo do n.º 2.8 passa a ter a seguinte redacção:

«2.8 — EPI para intervenção em situações de grande perigo. — O manual de informações entregue pelo fabricante com os EPI para intervenção em situações de grande perigo, referidas no n.º 2.1 do anexo II da presente portaria, deve incluir, em especial, dados destinados ao uso de pessoas competentes, treinadas e qualificadas para os interpretar e os fazer aplicar pelo utilizador.»

2.º No anexo V é eliminado o n.º 1.5, «Inscrições complementares».

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 30 de Maio de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.